PARECER PAR - GACS CLO - 17591/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/5777/2016
PROTOCOLO	:	1681130
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JÁCOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATOR (A)	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDA COM OTODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INTCE N. 35/2011. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. CONTAS IRREGULARES (ARTIGO 42, INCISOS II, IV E VIII E ARTIGO 59, III DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Guia Lopes da Laguna - MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE).

Em análise preliminar a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades[1]**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, os responsáveis foram intimados para conhecimento e manifestação[2], momento em que deixaram de apresentar defesa escrita, conforme despacho à peça n. 46.

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram satisfatoriamente sanadas[3], manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

[1] ANÁLISE ANA - 6ICE – 10085/2016, peça nº 38
[2] Peças 40 e 41.
[3] ANÁLISE ANA - 6ICE - 25179/2016, peca nº 47.

*"**X. DO RELATÓRIO***

(...)

10.1 Analisando a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Guia Lopes da Laguna/MS entendemos necessária a apresentação de justificativa e regularização acerca dos fatos apontados, bem como o encaminhamento dos documentos solicitados, conforme abaixo:

a. Encaminhar o Anexo 8 da Lei 4.320/64, conforme item 2.4, Seção II, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011;

b. Reencaminhar a relação de veículos com informações requeridas, nos termos do item 2.4, Seção II, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011 (placa, combustível, tipos de trabalhos executados);

c. Apresentar justificativa para a divergência apurada nos valores das suplementações e anulações constantes do Comparativo da Despesa Autorizada com a realizada Anexo 11 – Lei 4.320/64, conforme apontamento 3.6;

d. Apresentar justificativa para edição de Decreto de abertura de crédito adicional suplementar em desacordo com os requisitos previstos no art. 43 da Lei 4.320/64, conforme apontamento 3.8;
e. Apresentar justificativa para abertura de créditos suplementares em valores superiores ao autorizado pelo Poder Legislativo, conforme apontamento 3.9;

f. Reencaminhar cópia do Decreto n° 55/2015 que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e da outras providências", em razão de o mesmo estar ilegível;

g. Apresentar justificativa para divergência de classificação da contabilização da despesa no valor de R$ 88.610,57, registrada no Balanço Orçamentário como sendo "Amortização da Dívida Interna", e registrada na "Demonstração de Variações Patrimoniais" como sendo "Variações Monetárias e Cambiais", conforme apontamentos 5.2.3 a 5.2.5;

h. Apresentar justificativa para a divergência verificada entre os valores registrados no Balanço Financeiro a título de "Restos a Pagar Inscritos", e os valores registrados no Anexo XVII – Dívida Flutuante a título de "restos pagar processado e não processado", no exercício de 2015, conforme item 5.3.4;

i. Apresentar justificativa para a divergência apontada no item 5.3.5;

j. Encaminhar a esta Corte de Contas, informação detalhada a respeito de quais tipos de créditos refere-se o montante de R$ 243.203,60, registrado no Ativo Circulante "Demais Créditos a Valores a Curto Prazo", do Balanço Patrimonial;

k. Apresentar justificativa para a divergência verificada no ativo imobilizado, conforme apontamento 5.5.4;

l. Apresentar justificativa para a divergência apurada no passivo circulante, conforme apontamento 5.5.7;

m. Apresentar justificativa para a divergência verificada entre o valor do patrimônio liquido apurado neste relatório, e o constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14, conforme apontamento 5.5.8;

n. Encaminhar Nota Explicativa relativa ao registro de R$ 1.537.779,26, na conta "Ajustes de Exercícios Anteriores", conforme item 5.5.9;

o. Apresentar justificativas para as divergências apuradas entre os valores declarados pela União e Pelo Estado de Mato Grosso do Sul, como transferidos ao Fundo de Saúde, e os valores efetivamente contabilizados, conforme apontado nos itens 6.4 a 6.6;

p. Observamos a ausência de padronização na estrutura dos Balanços. As estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/1964 foram atualizadas pela Portaria STN nº 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), portanto, todas as demonstrações contábeis deverão estar em rigorosa consonância com os padrões legais constituídos, devendo ser elaborados e encaminhados a esta Corte de Contas;

q. Todas as Demonstrações Contábeis que forem alteradas precisarão ser republicadas, devendo o comprovante de essa republicação ser encaminhada a esta Corte de Contas.

Por essa razão, o senhor Jácomo Dagostin – Prefeito Municipal, foi intimado, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS - 10190/2016, de 03 de junho de 2016, peça nº40 e senhor Lucas Cosme Cristaldo Barbosa – Secretario Municipal de Saúde, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS - 10190/2016, de 03 de junho de 2016, peça 41, sendo concedido o prazo de 30 dias corridos contados da data do recebimento da correspondência, com fundamento no artigo 110, inciso II, "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa n° 76/2013) c/c art. 54 da Lei Complementar nº 160/12, para prestarem esclarecimentos e/ou informações acerca do nosso questionamento.

Porém, transcorrido o prazo regimental concedido por esta Corte de Contas, os senhores Jácomo Dagostin – Prefeito Municipal e

Lucas Cosme Cristaldo Barbosa não compareceram aos autos para atender a nossa Intimação, sendo decretada a "REVELIA" dos mesmos, nos termos do Artigo 113,§ 1° da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013 (Regimento Interno TCE/MS).

XI – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, esta Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas senhores Jácomo Dagostin – Prefeito Municipal e Lucas Cosme Cristaldo Barbosa – Secretario Municipal de Saúde, não oferece condições de ser aprovada nesta Corte de Contas, pelas irregularidades apontadas no item X – Do Relatório. (...)"

É o relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 30/03/2015 (data de postagem, portanto, **dentro** do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, peça nº 1, fl. 02.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
Criado pela EC nº 29/2000.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela

		aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Especial.

O fundamento do exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar nº 141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012;

2.3.8) Irregularidades

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade; e

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar, em parte,** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B.

Na espécie, o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos:

a. Anexo 8 da Lei n. 4320/64;

b. Relação de veículos indicando placa, combustível e os tipos de trabalhos executado – a relação encaminhada informou apenas a placa e o tipo do veículo;

Verifica-se, ainda, que não consta na prestação de contas em pauta documentos e informações solicitadas pela digna Inspetoria de Controle Externo conforme intimações às peças n. 40 e 41, deixando, portanto, de atender o disposto no §1º do art. 1º da INTCE n. 35/2011 em razão da não remessa dos documentos solicitados.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*

(...)
IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas; (...)"

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
(...)
III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 31)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 5)

2.3.4) Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, constatou-se que a Lei Municipal nº 1123/2014 - LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo de Saúde de Guia Lopes da Laguna no montante de R$6.274.277,00, conforme Processo TC/MS 2144/2015 – Orçamento Programa, peça nº 2, f. 07.

Quanto aos créditos adicionais[4], esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos abaixo relacionados, autuados à peça nº 35, dos autos do processo, como segue:

Decreto	Suplementação	Anulação	Alteração
5/2015	284.200,00	284.200,00	0
49/2015	21.774,04	21.774,04	0
55/2015	Ilegível	Ilegível	-
62/2015	100.000,00	100.000,00	0
68/2015	22.400,00	22.400,00	0
72/2015	1.900,00	1.900,00	0
90/2015	3.000,00	3.000,00	0
91/2015	3.000,00	3.000,00	0
98/2015	84.715,00	84.715,00	0
107/2015	120.000,00	120.000,00	0
119/2015	3.150,00	3.150,00	0
129/2015	100.000,00	100.000,00	0
134/2015	64.173,00	64.173,00	0
149/2015	706.000,00	0	706.000,00
153/2015	558.620,00	-	-
162/2015	55.000,00	0	55.000,00
189/2015	203.913,00	0	203.913,00
203/2015	3.411,00	0	3.411,00
Total	**Prejudicado**	**Prejudicado**	**Prejudicado**

Não foi possível aferir a alteração no orçamento em virtude de falhas encontradas nos decretos encaminhados, como segue:

1. O Decreto n. 55/2015 está ilegível;
2. O Decreto n. 153/2015 não apresentou fonte de recurso para suprir a suplementação no valor de R$558.620,00.

Em relação às alterações orçamentárias ocorridas no exercício, a douta ICE afirmou que há uma divergência de R$6.300,00 entre o valor apurado por ela (R$7.801.221,00)[5] e o demonstrado no Anexo 11, f. 79-83, (R$7.807.521,00); observou ainda que consta no Anexo 11 a abertura de créditos especiais no valor de R$298.024,00,

[4] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.
[5] Fl. 718

não comprovado por meio dos decretos encaminhados a esta Corte de Contas[6]. Por fim, apontou que o Decreto n. 153/2015 não atende aos requisitos do art. 43 da Lei n. 4320/64 em razão da ausência da informação da fonte de recursos disponíveis para ocorrer à despesa.

Esta Auditoria corrobora com as irregularidades apontadas pela ICE, conforme já explicitado acima, porém, sem apontar divergência exata de valores, uma vez que o decreto n. 55/215 encontra-se ilegível.

Portanto, não foram atendidas as determinações expostas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e com isso, o gestor incorreu em infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n. 14, o qual evidencia receita orçada de R$2.565.475,00 e arrecadada na ordem de R$2.023.214,35.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 15, o qual demonstra despesa autorizada de R$7.807.521,00 e empenhada na ordem de R$5.803.924,43.

Todavia, no que diz respeito à despesa autorizada de R$7.807.521,00, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, não foi possível aferir se a mesma ocorreu em acordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.3.4, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

[6] Fl. 718.

Ademais, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[7] (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos[8] recursos financeiros para o Fundo de Saúde de Guia Lopes da Laguna– MS, na ordem de R$1.676.664,86, conforme Anexo II deste parecer, os quais **não correspondem** aos valores de R$1.662.358,28 (R$1.167.558,28 Transferências Correntes + R$494.800,00 Transferências de Capital) detalhados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, à peça nº 14, apurando uma diferença de R$14.306,58.

Por outro lado, constata-se que os recursos transferidos pelo Estado para "Programas Saúde", verificado junto ao portal de Secretaria de Estado de Saúde - MS"[9], no valor de R$218.764,22, visto também no Anexo III deste parecer, **diverge** da quantia de R$283.614,71, registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 14, verificando-se a diferença de R$64.850,49.

Tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que esta Auditoria considera como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, mas que, todavia, esta Auditoria o ressalva, tendo em vista que os dados comparativos são externos às contas em exame bem como, ainda, em razão da possibilidade do recebimento efetivo da receita se realizar em exercício financeiro diverso daquele identificado nas ordens bancárias visualizadas nos *sites* governamentais.

Contudo, aludidas dissemelhanças entre os mencionados informes monetários, inerentes às transferências estaduais, não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2015, dados aos gastos de **18,39**%, em conformidade com o cálculo exposto no Anexo I deste parecer.

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a

[7] http://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada/acao - Consulta em 01/09/2017.
[8] Transferências fundo a fundo
[9] http://www.saude.ms.gov.br/municipios/ - Consulta em – 01/09/2017.

normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 700/2014.

Na espécie, extrai-se que os demonstrativos contábeis foram entregues como segue:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 6;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 8;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	2.023.214,35
2. Despesas Empenhadas	5.803.924,43
3. Déficit	**3.780.710,08**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 6.

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**2.023.214,35**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	2.023.214,35
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**4.605.402,78**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**1.192.792,31**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**841.241,45**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**8.662.650,89**
7. Despesa Orçamentária	**5.803.924,43**
7.1. Ordinária	0,00
7.2. Vinculada	5.803.924,43
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**1.893.815,79**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**964.910,67**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**8.662.650,89**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7

Em análise ao Balanço Financeiro foi constatado que o montante de R$452.868,20 referente à conta "Restos a pagar inscritos" está inconsistente com o valor de R$448.245,58 registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça n. 16), havendo uma diferença de R$4.622,62, conforme também apontou a ICE.

Cumpre destacar que os valores registrados também divergem da relação dos restos a pagar inscritos no exercício, à peça n. 17, que registrou o montante de R$845.783,10.

Outrossim, a douta ICE também apontou divergência nos valores registrados a titulo de "depósitos recebidos", que no Balanço Financeiro (peça n. 7) é de R$739.924,11 enquanto no Anexo 17 (peça n. 16) é de R$741.491,08[10]. Esta Auditoria corrobora com o órgão técnico, tendo em vista que as contas devem guardar conformidade entre si.

Em razão do exposto incorreu-se em transgressão ao art. nº 103, da Lei Federal nº 4.320/64 e, concomitantemente, em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	6.628.617,13
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	5.737.770,45
3 - Resultado Patrimonial do Período. (1-2)	**890.846,68**
4 - Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9

A ICE observou que o registro de R$88.610,57 na conta "amortização da Dívida Interna", também foi lançado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (peça n. 9) como "Variações Monetárias e Cambiais", considerando haver divergência de classificação entre as demonstrações contábeis citadas.

Esta Auditoria corrobora com o entendimento exarado pela digna ICE, haja vista que a despesa registrada no Balanço Orçamentário e cd a título de "Despesa de

[10] Fls. 722 e

Capital", na rubrica "46.90.71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado", refere-se a "*despesas orçamentárias com a amortização efetiva do principal da dívida pública contratual, interna e externa*"[11], dispêndio que repercute numa baixa da dívida fundada, diminuindo, com isso, o passivo não circulante e gerando, em consequência, uma variação patrimonial qualitativa, diferentemente, portanto, do mencionado registro destacado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

No mais, muito embora a apuração do resultado do período tenha evidenciado valor compatível com o demonstrado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, não é possível aferir exação ao mencionado demonstrativo contábil em razão das discrepâncias anteriormente destacadas, fatos que afetam a solidez das informações constantes do presente documento, repercutindo, desta forma, na consistência do mesmo.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados de Exercícios Anteriores	1.773.487,68
2- Resultado do Exercício	-287.100,52
3 - Ajustes de Exercícios Anteriores	1.537.779,26
4 - Total do Patrimônio Líquido	**2.386.233,84**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3= BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	Irregular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 7 do Processo TC/MS/6814/2015 E Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais – peça n. 9

O órgão técnico observou que o ativo imobilizado sofreu no exercício de 2015, variação patrimonial positiva no valor de R$ 616.306,09 (R$ 2.007.366,99 – exercício 2015 – R$ 1.391.060,90 – exercício 2014), e que, tal variação não guarda consonância com a execução orçamentária do exercício, pois, conforme consta do balanço orçamentário foram liquidadas despesas de capital no valor de R$477.842,18.

A ICE constatou ainda divergências entre o Passivo Circulante e o Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, uma vez que o passivo registrou obrigações com terceiros no montante de R$ 1.064.955,84, (sendo R$ 628.991,44, referente a obrigações com fornecedores, e R$ 435.964,40 correspondente a demais obrigações a curto prazo), enquanto

[11] Conforme classificação dada pela Portaria Interministerial nº 163/2001.

o Demonstrativo de Dívida Flutuante (peça n. 16), registrou o montante de R$463.287,86, sendo R$ 431.154,00 de restos a pagar processados e R$ 32.133,86 de consignações.

Nesse sentido, esta Auditoria ratifica as informações prestadas pela digna ICE.

Na apuração do Patrimônio Líquido constatou-se que está registrado como "Resultados de exercícios anteriores" o valor de R$-278.100,52, enquanto em consulta ao Balanço Patrimonial do exercício anterior foi encontrado o montante de R$1.773.487,68, o qual também diverge, também, do registrado na coluna "exercício anterior" no Balanço Patrimonial do exercício de 2014 (peça n. 7) que foi R$1.645.750,19. A douta ICE também apontou inconsistências na apuração do Patrimônio Líquido, entretanto, em valores diversos do apurado por esta Auditoria, razão pela qual, corrobora-se apenas com a existência de irregularidade no registro desta conta.

Constatou-se ainda, no conteúdo do Balanço Patrimonial o registro do valor de R$1.537.779,26, relativo a "Ajustes de Exercícios Anteriores", como se vê à peça nº 8 dos autos do processo, contudo não se verifica na elaboração do referido documento Nota Explicativa a respeito do citado lançamento contábil, fato que destoa dos procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, conforme pode ser observado no MCasp – 6ª Edição, Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, *in verbis:*

> ***"4.5. Notas Explicativas***
>
> *O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos. Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:*
>
> *a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;*
>
> *b. Imobilizado;*
>
> *c. Intangível;*
>
> *d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;*
>
> *e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo;*
>
> ***f. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.***

Também é recomendado que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão.

A coluna "Nota" do quadro principal do Balanço Patrimonial poderá ser utilizada para marcar a numeração sequencial das notas explicativas." (Grifo Nosso)

Recomenda-se, portanto, que o Gestor Municipal observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público", evidenciando em Notas Explicativas os lançamentos contábeis compreendidos pelo regramento destacado anteriormente.

Em razão do exposto incorreu-se em transgressão ao art. nº 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e, concomitantemente, em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).

2.3.7) Lei Complementar nº 141/2012

A LCF nº 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir:

Fundamento	Exigências	Situação
Lei 141/2012 (art. 3º)	Serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a: I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária; II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais; III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS); IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS; V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos; VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;	Regular (Certidão do Conselho Municipal de Saúde, peça nº 22)

	VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos; VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças; IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde; X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.	
Lei 141/2012 (art. 7º)	Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.	**(18,39%)** Regular, conforme memória de cálculo do anexo I deste parecer.

Reza o art. 25 da Lei Complementar em debate que eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.8) Irregularidades

Constataram-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, da INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b) Descumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, em razão da não" indicação dos recursos correspondentes" às suplementações realizadas por meio de créditos adicionais,

caracterizando-se, ainda, infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE), conforme subitem 2.3.4;

c) Transgressão ao art. nº 102, da Lei Federal nº 4.320/64 em virtude da inconsistência entre o Balanço Orçamentário (peça n. 6) e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça n. 16), caracterizando-se, infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE), conforme subitem 2.3.6;

d) Transgressão ao art. nº 103, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão das divergências entre o Balanço Financeira (peça n. 7) e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida flutuante (peça n. 16), caracterizando-se, infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE), conforme subitem 2.3.6;

e) Divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo "Fundo Nacional de Saúde" bem como pela "Secretaria Estadual de Saúde", em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, afetando a consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que, todavia, foi ressalvado por esta Auditoria pelos motivos expostos no subitem 2.3.5;

f) Transgressão ao art. nº 105, da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo, concomitantemente, em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, em razão do exposto no subitem 2.3.6 (irregularidade na demonstração do ativo imobilizado; divergência entre informes monetários do Balanço Patrimonial e a Demonstração da Dívida Flutuante; irregularidade na demonstração do Patrimônio Líquido).

2.3.9) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto,

ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão, aplicando-se, ainda, as sanções cabíveis ao gestor do Fundo Municipal em epígrafe, face às irregularidades detectadas na prestação de contas.

É o parecer.

À Procuradoria de Contas Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)			
RECEITA BASE PARA FINS DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
Fundamento	**Fonte: Anexo 10 Consolidado da PM**	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**1.383.516,89**	
	1.1 - IPTU	225.242,80	
	1.2 - IRRF	433.349,26	
	1.3 - ITBI	312.352,46	
	1.4 - ISSQN	412.572,37	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos	**107.645,47**	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**0,00**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais	15.183,21	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	655,02	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais	91.807,24	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**10.540.536,16**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM	9.922.298,02	
	3.2 - Cota-Parte do ITR	603.118,62	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996	15.119,52	
	3.4 - Cota-Parte IOF – Ouro	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**4.892.142,75**	
	4.1 - Cota-Parte do ICMS	4.390.253,87	
	4.2 - Cota Parte do IPVA	460.140,24	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação	41.748,64	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4).	**16.923.841,27**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	**%**
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	4.119.300,14	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	1.264.949,91	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	123.700,01	
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	14.984,57	
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	192.379,23	
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	88.610,57	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12).	**5.803.924,43**	**100,00**
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: = Item 11.	0,00	
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	

	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial).	0,00	
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**5.803.924,43**	**100,00**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**2.538.576,19**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício, e Transferências Intergovernamentais da União e do Estado não contabilizadas no Fundo.**	**R$**	**%**
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	1.167.558,28	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	283.614,71	
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	494.800,00	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	77.241,36	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	26 - Cancelamento de Restos a Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 12 e 15 (Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais).	160.785,25	
	27 - Despesas Custeadas com Recurso de Transferência da União para o Sistema Único de Saúde – SUS – não contabilizadas, segundo Anexo 2 do apêndice desse parecer. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	509.106,58	
	28 - Despesas Custeadas com Recurso de Transferência do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS – não contabilizadas, segundo Anexo 2 do apêndice desse parecer. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	29 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	
	30 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada (incluindo-se transferências não contabilizadas) para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28+ 29) → % = 100%.	**2.693.106,18**	**100,00**

CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Acrescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior**	**R$**	**%**
	31 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	2.538.576,19	15,00
	32 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 30) → % = (32 / 5).	**3.110.818,25**	**18,39**
	33 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (31- 32) → % = (33 / 5).	0,00	
	34 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 32 > 31 → Irregular 32 < 31.	**Regular**	

Fonte: Demonstrativo das Aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, peça nº 30, e Processo TC/5767/2016 - Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de 2015.

ANEXO II
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – FUNDO A FUNDO

Total de Repasses por Bloco			
Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 48.652,78	R$ 0,00	R$ 48.652,78
ATENÇÃO BÁSICA	R$ 907.932,04	R$ 0,00	R$ 907.932,04
INVESTIMENTO	R$ 494.800,00	R$ 0,00	R$ 494.800,00
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 179.551,09	R$ 6.000,00	R$ 173.551,09
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 51.728,95	R$ 0,00	R$ 51.728,95
Total Geral	**R$ 1.682.664,86**	**R$ 6.000,00**	**R$ 1.676.664,86**

ANEXO III

Transferências Estaduais da SES para os Sistemas de Saúde de **GUIA LOPES DA LAGUNA/MS**

Transferências Estaduais da SES para os Sistemas de Saúde de **GUIA LOPES DA LAGUNA**/MS

Fonte 0100

ASSISTENCIA FARMACEUTICA	OB	Data	Valor	CNPJ	Razão Social	Destino/Incentivo
AF - FARMACIA BASICA	2015OB00907	23/03/2015	2.016,42	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	FARMACIA/INSULINOS - JAN/2015
	2015OB01505	16/03/2015	2.016,42	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	FARMACIA/INSULINOS - DEZ/2014
	2015OB01575	23/03/2015	2.016,42	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	FARMACIA/INSULINOS - FEV/2015
	2015OB02284	14/04/2015	2.016,42	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	FARMACIA/INSULINOS - MARÇO/2015
	2015OB03219	11/05/2015	2.016,42	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	FARMACIA/INSULINOS - ABRIL/2015
	2015OB04440	18/06/2015	2.016,42	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	FARMACIA/INSULINOS - MAIO/2015
	2015OB06912	10/08/2015	2.016,42	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	FARMACIA/INSULINOS - JUNHO/2015
	2015OB08475	22/09/2015	2.016,42	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	FARMACIA/INSULINOS - JULHO/2015
	2015OB09458	22/10/2015	2.016,42	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	FARMACIA/INSULINOS - AGO/2015
	2015OB11903	22/12/2015	2.016,42	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	FARMACIA/INSULINOS - SET/2015
	2015OB12365	30/12/2015	2.016,42	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	FARMACIA/INSULINOS - OUT/2015
	2015OB12400	30/12/2015	2.016,42	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	FARMACIA/INSULINOS - NOV/2015
	2015OB12401	30/12/2015	2.016,42	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	FARMACIA/INSULINOS - DEZ/2015
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			26.213,46			
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			26.213,46			

ATENCAO BASICA	OB	Data	Valor	CNPJ	Razão Social	Destino/Incentivo
ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA	2015OB00940	24/03/2015	10.003,50	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	SAUDE FAMILIA - JAN/2015
	2015OB00941	24/03/2015	5.574,45	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	SAUDE FAMILIA - CER. JAN/2015
	2015OB01503	27/03/2015	10.003,50	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	SAUDE FAMILIA - DEZ/2014
	2015OB01504	27/03/2015	5.574,45	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	SAUDE FAMILIA - CER. DEZ/2014
	2015OB01529	16/03/2015	10.003,50	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	SAUDE FAMILIA - FEVEREIRO/2015
	2015OB01530	16/03/2015	5.574,45	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	SAUDE FAMILIA - CER - FEVEREIRO/2015
	2015OB02575	17/04/2015	10.003,50	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	SAUDE FAMILIA - MARCO/2015
	2015OB02576	17/04/2015	5.574,45	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	SAUDE FAMILIA - CER - MARCO/2015
	2015OB04085	22/05/2015	5.574,45	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	SAUDE FAMILIA - CER - ABRIL/2015 SAUDE FAMILIA - ABRIL/2015
	2015OB04568	15/06/2015	10.003,50	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	
	2015OB04861	23/06/2015	5.574,45	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	SAUDE FAMILIA - CER. MAIO/2015
	2015OB07011	14/08/2015	10.003,50	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	SAUDE FAMILIA - MAIO/2015
	2015OB07049	14/08/2015	5.574,45	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	SAUDE FAMILIA - CER. JUNHO/2015
	2015OB07049	14/08/2015	10.003,50	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	SAUDE FAMILIA - JUNHO/2015
	2015OB09222	22/10/2015	10.003,50	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	SAUDE FAMILIA - JULHO/2015
	2015OB09223	22/10/2015	5.574,45	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	SAUDE FAMILIA - CER. JULHO/2015
	2015OB09456	22/10/2015	10.003,50	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	SAUDE FAMILIA - AGOSTO/2015
	2015OB11904	23/12/2015	10.003,50	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	SAUDE FAMILIA - SET/2015
	2015OB11955	23/12/2015	5.574,45	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	SAUDE FAMILIA - CER - SET/2015
	2015OB1220	28/12/2015	5.574,45	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	SAUDE FAMILIA - CER - AGO/2015
Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA			155.779,50			
ATB - PACS - AGENTES DE SAUDE	2015OB00804	26/02/2015	2.688,00	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	AGENTE COMUNITARIO - DEZ/2014
	2015OB00914	23/03/2015	2.688,00	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	AGENTE COMUNITARIO - JAN/2015
	2015OB01531	23/03/2015	2.688,00	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	AGENTE COMUNITARIO - FEV/2015
	2015OB02736	23/04/2015	2.688,00	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	AGENTE COMUNITARIO - MAR/2015
	2015OB04006	25/05/2015	2.688,00	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	AGENTE COMUNITARIO - ABRIL/2015
	2015OB04846	18/06/2015	2.688,00	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	AGENTE COMUNITARIO - MAIO/2015
	2015OB06933	10/08/2015	2.688,00	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	AGENTE COMUNITARIO - JUNHO/2015
	2015OB08335	22/09/2015	2.816,00	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	AGENTE COMUNITARIO - JULHO/2015
	2015OB09457	22/10/2015	2.816,00	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	AGENTE COMUNITARIO - AGO/2015
	2015OB11905	22/12/2015	2.816,00	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	AGENTE COMUNITARIO - SET/2015
	2015OB12389	30/12/2015	2.688,00	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	AGENTE COMUNITARIO - OUT/2015
	2015OB12462	30/12/2015	2.688,00	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	AGENTE COMUNITARIO - NOV/2015
	2015OB12463	30/12/2015	2.688,00	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	AGENTE COMUNITARIO - DEZ/2015
Valor Total ATB - PACS - AGENTES DE SAUDE			35.328,00			
Valor Total ATENCAO BASICA			191.107,50			

VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	OB	Data	Valor	CNPJ	Razão Social	Destino/Incentivo
VGS - VIGILANCIA SANITARIA	2015OB04934	29/06/2015	721,63	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	PFVISA PARC. JAN/15 - ABR/15
	2015OB09242	26/10/2015	721,63	11417787000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GUIA LOPES DA LAGUNA	PFVISA PARC. MAIO A AGO/15
Valor Total VGS - VIGILANCIA SANITARIA			1.443,26			
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			1.443,26			
Valor Total da Fonte 0100			218.764,22			

Total Estadual (Recursos Próprios)		218.764,22	
Total Federal (sob Gestão Estadual)		0,00	
Total Geral		218.764,22	